



LEI N.º 4.341 DE 02 DE MAIO DE 1990

PUBLICADO
Diário Oficial nº 80
Data: 03 / 05 / 90
<i>J. dos Santos</i>
Assinatura

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores estaduais e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido aos servidores estaduais, a partir de 1º de março de 1990, o abono de Cr\$ 1.625,00 (Hum mil seiscentos e vinte e cinco cruzeiros).

Parágrafo Único - A vantagem é extensiva aos pensionistas e inativos do Estado, na forma do disposto no § 5º do artigo 57 da Constituição Estadual.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, a qualquer tempo, ao vencimento básico dos servidores estaduais, o valor do abono de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - O vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado e Defensor Público fica fixado nos valores a seguir indicados:

I - Procurador do Estado

- . Classe "A" - Cr\$ 40.000,00
- . Classe "B" - Cr\$ 45.000,00
- . Classe "C" - Cr\$ 50.000,00

II - Defensor Público:

- 3ª Categoria - Cr\$ 45.000,00
- 4ª Categoria - Cr\$ 50.000,00

Art. 4º - Os valores fixados no artigo anterior absorvem as parcelas atualmente pagas a título de gratificação, ajudas,



LEI N.º 4.341 DE 02 DE MAIO DE 1990

PUBLICADO
Diário Oficial nº 80
Data: 03 / 05 / 90
<i>Alcides Santos</i>
Assinatura

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores estaduais e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido aos servidores estaduais, a partir de 1º de março de 1990, o abono de Cr\$ 1.625,00 (Hum mil seiscentos e vinte e cinco cruzeiros).

Parágrafo Único - A vantagem é extensiva aos pensionistas e inativos do Estado, na forma do disposto no § 5º do artigo 57 da Constituição Estadual.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, a qualquer tempo, ao vencimento básico dos servidores estaduais, o valor do abono de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - O vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado e Defensor Público fica fixado nos valores a seguir indicados:

I - Procurador do Estado

- . Classe "A" - Cr\$ 40.000,00
- . Classe "B" - Cr\$ 45.000,00
- . Classe "C" - Cr\$ 50.000,00

II - Defensor Público:

- 3ª Categoria - Cr\$ 45.000,00
- 4ª Categoria - Cr\$ 50.000,00

Art. 4º - Os valores fixados no artigo anterior absorvem as parcelas atualmente pagas a título de gratificação, ajudas,

CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO III

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

	/90	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO
DAS-4	200,00	2.000,00
DAS-3	160,00	1.600,00
DAS-2	130,00	1.300,00
DAS-1	120,00	1.200,00

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

S Í M B O L O	/90
DAI-8	1.200,00
DAI-7	1.100,00
DAI-6	1.000,00
DAI-5	900,00
DAI-4	800,00
DAI-3	700,00
DAI-2	600,00
DAI-1	500,00

C A R G O S	VENCIMENTO	GRAT. REPRES.
CHEFE DE GABINETE DE SECRETARIAS	1.200,00	5.000,00
DIRETORES ADMINISTRATIVOS DE SECRETARIAS	1.200,00	5.000,00
DIRETOR DO DEP. ASSUNTOS MUNICIPAIS	1.200,00	5.000,00

CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO III

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

	/90	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO
DAS-4	200,00	2.000,00
DAS-3	160,00	1.600,00
DAS-2	130,00	1.300,00
DAS-1	120,00	1.200,00

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

S Í M B O L O	/90
DAI-8	1.200,00
DAI-7	1.100,00
DAI-6	1.000,00
DAI-5	900,00
DAI-4	800,00
DAI-3	700,00
DAI-2	600,00
DAI-1	500,00

C A R G O S	VENCIMENTO	GRAT. REPRES.
CHEFE DE GABINETE DE SECRETARIAS	1.200,00	5.000,00
DIRETORES ADMINISTRATIVOS DE SECRETARIAS	1.200,00	5.000,00
DIRETOR DO DEP. ASSUNTOS MUNICIPAIS	1.200,00	5.000,00

abonos ou vantagens outras a qualquer título, exceto as correspondentes à progressão na respectiva carreira e ao adicional por tempo de serviço.

Art. 5º - **VETADO.**

Art. 6º - Fica fixado em Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros) o valor do vencimento básico do cargo de Assessor Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 4.105, de 20.05.87.

Art. 7º - Os valores de Vencimentos da Gratificação de Representação dos Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior - **DAS** e a Gratificação das Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - **DAI**, são os constantes do Anexo III.

Art. 8º - O teto da remuneração do servidor ativo e inativo, no âmbito do Poder Executivo Estadual, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza da atividade ou ao local de trabalho, é o valor correspondente à remuneração de Secretário de Estado.

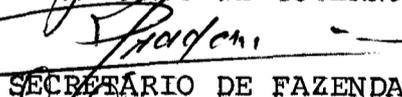
Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de março de 1990.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 02 de MAIO de 1990.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

abonos ou vantagens outras a qualquer título, exceto as correspondentes à progressão na respectiva carreira e ao adicional por tempo de serviço.

Art. 5º - **VETADO.**

Art. 6º - Fica fixado em Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros) o valor do vencimento básico do cargo de Assessor Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 4.105, de 20.05.87.

Art. 7º - Os valores de Vencimentos da Gratificação de Representação dos Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior - **DAS** e a Gratificação das Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - **DAI**, são os constantes do Anexo III.

Art. 8º - O teto da remuneração do servidor ativo e inativo, no âmbito do Poder Executivo Estadual, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza da atividade ou ao local de trabalho, é o valor correspondente à remuneração de Secretário de Estado.

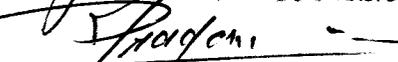
Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

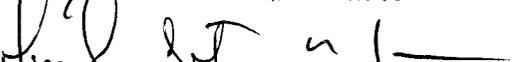
Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de março de 1990.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 02 de MAIO de 1990.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO